



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Senhor Deputado ORLANDO SILVA)

Altera o artigo 2º da Lei 10.257/2001, para acrescentar o inciso XX, É vedada a instalação e arquitetura nos espaços públicos, que impede, embaraça e ofereça risco a incolumidade física ou de morte, às populações em situação de rua, expressando o fenômeno aporofobia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º Ao artigo 2º da Lei 10.257/2001, é acrescentado o inciso XX, com a seguinte redação :

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;



III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;
- g) a poluição e a degradação ambiental;
- h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;
- h) a exposição da população a riscos de desastres.



VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;



XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento.

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados.

XX – É vedada a instalação e arquitetura nos espaços públicos, que impede, embaraça e ofereça risco a incolumidade física ou de morte, às populações em situação de rua, expressando o fenômeno aporofobia.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A lei 10.257/2001 – Estatuto das Cidades, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, introduziu na legislação brasileira alterações importantes que significaram importante avanços no que toca a diretrizes gerais da política urbana, humanizando por assim dizer o planejamento urbano, levando em consideração o bem estar de seus habitantes.

Este projeto, é inspirado na feliz iniciativa do Deputado Estadual Franze Silva do Partido dos Trabalhadores da Assembleia Legislativa do Piauí



– Projeto de Lei Ordinária - PLO nº 19/2022, que no âmbito do Estado do Piauí, proíbe instalações anti-pobre.

Vejamos o comando do art. 182 da Constituição Federal que o Estatuto das Cidades veio regulamentar juntamente com o art. 183 :

Art. 182. *A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.*

Ora, a Constituição mais democrática da história da República Brasileira, traz dois elementos absolutamente inovadores na produção de políticas públicas voltada as cidades, quais sejam : função social e bem-estar de seus habitantes, da qual o Estatuto das Cidades é o caudatário legal.

Sendo assim, é preciso atualizar a Lei no. 10.257 de 10 de julho de 2001, no sentido de dar contemporaneidade no enfrentamento de fenômenos novos e danosos ao bem-estar dos habitantes das cidades, sobretudo das grandes cidades brasileiras, que é por exemplo a aporofobia expressa nas instalações e arquitetura urbanas, que impedem, embaraçam e representam risco a integridade física às pessoas em situação de rua.

A aporofobia que significa repúdio, aversão ou desprezo pelos pobres ou desfavorecidos; hostilidade para com pessoas em situação de pobreza ou miséria, não é em si mesmo fenômeno novo, ao contrário remonta a tempos imemoriais, a novidade está na adoção em prédios contíguos a espaços públicos de instalações que visam impedir, obstar, dificultar a permanência de população de rua em frente ou próxima do imóvel que tem os pobres como presença indesejada.

Este tipo de instalação ou arquitetura ofende valor constitucional de primeira grandeza, tanto assim, que é ostentado no artigo 1º, inciso III, qual seja, a dignidade humana, vejamos :



“ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

Este projeto de lei tem o precípuo escopo de assegurar as populações em situação de rua, que aliás fica aqui o registro, cresceram muito em número e mudaram de perfil, se antes eram pessoas isoladas, hoje são avistadas famílias inteiras, vítimas do desemprego e dos altos aluguéis, que veem a rua como o único e último lugar como domicílio.

Destarte, peço aos meus pares que aprovem este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, de março de 2022

Deputado ORLANDO SILVA

(PCdoB/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Orlando Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228503016300>

